



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.000805/2005-97
Recurso nº 255.141 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.583 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente TRIAUTO TRIÂNGULO AUTOMÓVEIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

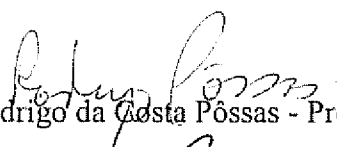
Período de apuração: 30/11/1995 a 15/03/1996

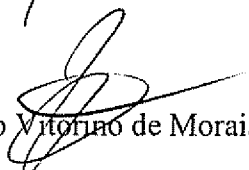
NORMAS PROCESSUAIS - PRAZOS - REVELIA

Desconhece-se do recurso voluntário interposto intempestivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade votos, não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do voto do Relator.


Rodrigo da Costa Póssas - Presidente


José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Rodrigo Pereira de Mello, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Póssas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Juiz de Fora, MG, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra o despacho decisório às fls. 26/30 que não homologou as compensações dos débitos fiscais declarados no Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp) transmitido na data de 21 de fevereiro de 2005 em que se declarou créditos financeiros decorrentes de pagamentos do PIS

apurado e pago com base na MP nº 1.212, de 28/11/1995, aplicada de forma retroativa a 1º de outubro de 1995.

Inconformada com o despacho decisório, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade, alegando, as razões que foram assim sintetizadas por aquela DRJ:

“a) O PIS/Pasep não é devido no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, por falta de previsão legal;

b) A decadência para os pagamentos efetuados no citado período não operou tendo em vista que o prazo é de 10 anos, contado a partir da publicação da Resolução 45/1995 do Senado Federal.”

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 09-18.388, às fls. 64/66, sob as seguintes ementas:

“PIS/PASEP

Com a saída dos DL's 2.445 e 2.449/88 do mundo jurídico a LC 07/70 voltou a ser a legislação de regência do PIS/Pasep até a entrada em vigor da MP 1.212/95.

DECADÊNCIA. o direito de pleitear restituição extingue-se em 05 anos conforme artigo 168- CIN.

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 72/91, requerendo a sua reforma a fim de que seja reconhecido direito à repetição dos valores declarados no Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp) e homologadas as compensações dos débitos fiscais declarado, alegando, em síntese, as mesmas razões expendidas na impugnação, ou seja, ausência de dispositivo legal para fundamentar a exigência do PIS no período, objeto da restituição, e inocorrência da decadência de seu direito.

Para fundamentar seu recurso expendeu extenso arrazoado sobre: a) a existência do crédito financeiro declarado; b) a não-ocorrência da decadência do seu direito à repetição/compensação; c) lançamento; b) lançamento por homologação, concluindo, ao final, que, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, a contribuição para o PIS era indevida por ausência de dispositivo legal, fundamentando sua exigência, em face da declaração de inconstitucionalidade da parte do artigo que determinava a aplicação retroativa da nº 1.212, de 28/11/1995, a 1º de outubro de 1995, inexistia diploma legal fundamentando a exigência do PIS naquele período e que, quanto à decadência, o prazo para se repetir/compensar os indébitos pleiteados é de 10 (dez) anos contados dos respectivos fatos geradores, defendendo a tese dos “cinco mais cinco”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator

O recurso apresentado não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, por ter sido interposto intempestivamente. Assim dele não conheço.

Do exame dos autos, verifica-se que a recorrente tomou ciência do acórdão recorrido na data de 13 de fevereiro de 2008, numa quarta-feira, conforme provam a data e a assinatura apostas no “AR” de sua remessa postal à fl. 70.

O Decreto nº 70.235, de 1972, art. 33, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância para a interposição do respectivo recurso voluntário, assim dispondo, *in verbis*:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

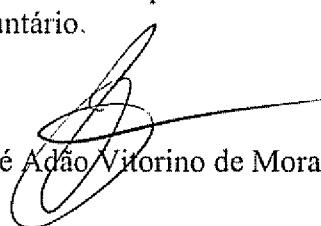
Por sua vez, o art. 35, desse mesmo Decreto determina que o recurso voluntário, mesmo perempto, será encaminhado ao Conselho de Contribuintes, que julgará a perempção, *in verbis*:

“Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.”

Embora, alertada de que dispunha do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do acórdão, para a interposição de recurso voluntário, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, art. 33, somente o fez na data de 18 de março de 2008, numa terça-feira, conforme provam a data no carimbo de sua postagem na agência dos correios, o despacho da DRF em Uberlândia à fl. 94, e a data de elaboração do próprio recurso à fl. 91.

No presente caso, não resta nenhuma dúvida de que o recurso voluntário foi interposto depois do transcurso do prazo de (30) trinta dias, assinalado no art. 33 transcrito acima, mais precisamente depois de decorridos 34 (trinta e quatro) dias.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, não conheço do presente recurso voluntário.



José Adão Vitorino de Moraes